



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723116/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.491 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente FRANCISCO GUEDES JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2007, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2006.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o Recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.491 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.723116/2012-83

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-083.451 (p. 136), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débito de ITR, referente ao exercício de 2007, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Produtos Vegetais, (ii) não comprovação da Área de Pastagem e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 19), a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-083.451 (p. 136), conforme ementa abaixo reproduzida:

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2007, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2006.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida integralmente a área de pastagens declarada para o ITR/2007 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2006, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2007, com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 147, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* que o Contrato Particular de Parceria Agrícola e outras avenças em anexo em sua cláusula II do objeto dispõe que o recorrente fez parceria agrícola, para a exploração de uma área de 301-50-41 ha;

* a empresa Santa Vitória Açúcar e Alcool S/A prestou declaração referente aos adiantamentos efetuados para futura aquisição de cana de açúcar;

* o manual para preenchimento da declaração do ITR, exige que o declarante declare apenas o valor de mercado do imóvel.

* junta Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, feito por profissional devidamente habilitado;

* o imóvel é completamente produtivo com exploração de cana de açúcar e bovinocultura.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse *a ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.*

O resultado da diligência está consolidado na Informação Fiscal de p. 201, em relação à qual o Contribuinte, cientificado através do edital eletrônico de p. 204, não se manifestou.

Em 11 de maio de 2023, o julgamento do presente processo administrativo foi novamente convertido em diligência para que a autoridade administrativa fiscal procedesse à intimação do Contribuinte conforme instruído na Resolução nº 2402-001.236 (p. 211).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débito de ITR, referente ao exercício de 2007, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Produtos Vegetais, (ii) não comprovação da Área de Pastagem e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A DRJ restabeleceu integralmente a área de pastagens declarada para o ITR/2007 e glosada pela autoridade fiscal, remanescendo, assim, nesta fase processual, a discussão em relação à glosa da Área de Produtos Vegetais e arbitramento do valor da terra nua.

Em sua peça recursal, o Contribuinte defende, em síntese, os seguintes pontos:

* que o Contrato Particular de Parceria Agrícola e outras avenças em anexo em sua cláusula II do objeto dispõe que o recorrente fez parceria agrícola, para a exploração de uma área de 301-50-41 ha;

* a empresa Santa Vitória Açúcar e Alcool S/A prestou declaração referente aos adiantamentos efetuados para futura aquisição de cana de açúcar;

* o manual para preenchimento da declaração do ITR, exige que o declarante declare apenas o valor de mercado do imóvel.

* junta Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, feito por profissional devidamente habilitado;

* o imóvel é completamente produtivo com exploração de cana de açúcar e bovinocultura.

Passemos, então, à análise das razões de defesa do Recorrente.

Da Área de Produtos Vegetais

Conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, tem-se que *da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área de produtos vegetais declarada (338,8 ha) ocorreu por falta de apresentação de documentos, para comprovar a área de produtos vegetais da DITR/2007, tais como notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no ano anterior, além de laudo técnico, requeridos no termo de intimação de fls. 09/11.*

O Recorrente, com vistas a comprovar a Área de Produtos Vegetais declarada, trouxe aos autos os seguintes documentos:

- * Contrato de Particular de Parceria Agrícola e Outras Avenças (p. 154);
- * Declaração da empresa Santa Vitória Açúcar e Alcool LTDA com as operações realizadas em 2006 relacionadas à atividade de cana-de-açúcar (p. 177);
- * Declaração da empresa Santa Vitória Açúcar e Alcool LTDA informando que:
 - a) firmou contrato de PARCERIA AGRÍCOLA E OUTRAS AVENÇAS com FRANCISCO GUEDES JUNQUEIRA 10/08/2006;
 - b) a mencionada Parceria está em pleno vigor e terminará em na colheita da cana de açúcar da safra 2019/2020.
 - c) todas as despesas desde o plantio até a formação completa da lavoura e colheita são todas de responsabilidade da Empresa Santa Vitória Açúcar e Alcool.

Em que pese a idoneidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte, ora Recorrente, os mesmos não tem o condão de comprovar o plantio da cana-de-açúcar no período fiscalizado.

Neste mesmo sentido, inclusive, foi a decisão desse Colegiado no julgamento do processo nº 10675.723117/2012-28, do mesmo Contribuinte, referente ao exercício 2008 (Acórdão nº 2402-011.674, Relator Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, de 14/06/2023).

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Do Valor da Terra Nua

No que tange à desconsideração do valor da terra nua declarado e, por conseguinte, ao arbitramento realizado pela fiscalização com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, o Recorrente limitou-se a destacar que, *quanto a exigência do Laudo Técnico de Avaliação não pode prevalecer, pois o MANUAL PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO ITR, nos diz que "O PREÇO DEVE REFLETIR A COTAÇÃO DE MERCADO EM 12 DE JANEIRO DE 2008., porem, anexa laudo de avaliação feito por profissional devidamente credenciado.*

Não há como prosperar a pretensão da Recorrente!

De fato, a matriz legal que ampara o procedimento adotado pela fiscalização - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, *in verbis*:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto,

considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e antiguidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Registre-se que este Conselho vem decidindo pela possibilidade de utilização do VTN, calculado a partir das informações do SIPT para imóveis localizados em determinado município, **quando observado o requisito legal da aptidão agrícola** do referido imóvel, nas hipóteses em que o contribuinte não logra demonstrar / comprovar, o VTN declarado, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação da terra nua do imóvel com os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico de avaliação, com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2007. Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, a preços de 01/01/2007, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%; o impugnante não anexou o laudo requerido, apenas alegando que na DITR/2007 foi informado o valor do imóvel, a preço de mercado em janeiro de 2007. Como não foi apresentado laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, a preços de 01/01/2007, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, deve ser desconsiderado o VTN declarado pelo requerente.*

Assim, não tendo sido apresentada documentação hábil a afastar o arbitramento realizado pela Fiscalização com base no SIPT, nos termos da legislação de regência da matéria, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior